

Despacho n.º 119/GM/89

Considerando justo e conveniente, face ao paralelismo das situações, garantir aos militares em comissão normal de serviço no Território o conteúdo do direito a transporte nas componentes expressas e definidas, para o pessoal recrutado no exterior, pelo Decreto-Lei n.º 53/89/M, de 28 de Agosto;

No uso da competência conferida pelo artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador de Macau determina o seguinte:

1. O direito ao transporte dos militares, que iniciem no Território a sua comissão normal, compreende:

a) Bagagem pessoal do próprio e do agregado familiar cuja composição se encontra normativamente estabelecida, até ao limite de três metros cúbicos por cada pessoa, excepto tratando-se de descendentes com idade inferior a doze anos, caso em que aquele limite é reduzido a metade;

b) Bagagem técnica, até 20 kgs., apenas para o militar;

c) Seguro de viagem e de bagagem.

2. O disposto no número anterior aplica-se ao regresso definitivo dos militares aí referidos, após o termo da respectiva comissão, sendo os limites fixados na alínea a) elevados, respectivamente, para 5 e 2,5 metros cúbicos.

3. Ainda no regresso, constituem também encargo do Território as despesas com o desalfandegamento da bagagem no local de destino.

4. É revogado o Despacho n.º 97/85, de 6 de Maio, publicado no *Boletim Oficial* n.º 19, de 11 de Maio.

5. O presente despacho produz efeitos desde 1 de Setembro de 1989.

Publique-se no *Boletim Oficial*.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 19 de Outubro de 1989. — O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Despacho n.º 123/GM/89

Verificando-se a preterição de formalidades essenciais na elaboração da Portaria n.º 176/89/M, de 16 de Outubro;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, é declarada nula a Portaria n.º 176/89/M, de 16 de Outubro.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 21 de Outubro de 1989. — O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Extractos de despachos

Por despacho de 6 de Outubro de 1989, anotado pelo Tribunal Administrativo em 20 do mesmo mês e ano: Luís Vasco do Rosário, motorista de ligeiros, 3.º escalão, do quadro de pessoal dos serviços auxiliares da secretaria do

Gabinete do Governador de Macau — progride para o 4.º escalão, com efeitos a partir de 15 de Setembro de 1989, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 4 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, na nova redacção dada pelo artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, e artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 85/88/M, de 12 de Setembro.

Por despacho de 20 de Outubro de 1989:

Dr. Vitalino José Ferreira Prova Canas, assessor jurídico do Gabinete do Governador de Macau — concedidos, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, 30 dias de licença especial para ser gozada em Portugal e na Austrália, com início em 27 de Dezembro do corrente ano, por ter completado três anos de serviço efectivo prestado no Território.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 30 de Outubro de 1989. — A Chefe do Gabinete, *Maria do Carmo Romão*.

**SECRETARIA-GERAL
DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**
Extracto de despacho

Por despacho da Ex.ª Mesa da Assembleia Legislativa, de 4 de Outubro de 1989, anotado pelo Tribunal Administrativo em 20 do mesmo mês e ano:

Maria de Fátima Monsalvarga, escriturária-dactilógrafa, 3.º escalão, dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos de Macau — transferida, nos termos do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, para o lugar de escriturário-dactilógrafo, 3.º escalão, do quadro de pessoal administrativo da Secretaria-Geral da Assembleia Legislativa na vaga resultante da exoneração concedida a Tam Kin K'eong.

(Isento de visto, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 11/85/M, de 2 de Março).

Secretaria-Geral da Assembleia Legislativa, em Macau, aos 30 de Outubro de 1989. — O Secretário-Geral, substituto, *José Maria Bastlio*.

**GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO
PARA OS ASSUNTOS ECONÓMICOS**
Despacho n.º 398/SAAE/89

Tendo Lao In Wong, proprietário da Fábrica de Vestuário Seng Wo Tai, sita na Rua Quatro do Bairro Iao Hon, edifício industrial Iao Seng, 6.º andar, A e B, Macau, requerido fosse autorizado a admitir 63 trabalhadores não-residentes, nos termos do disposto sob o n.º 3 do Despacho n.º 12/GM/88, publicado no *Boletim Oficial* n.º 5, de 1 de Fevereiro;

Verificando-se, após instrução do respectivo processo com os pareceres da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego e da Direcção dos Serviços de Economia, que:

a) Não há disponibilidade de mão-de-obra residente capaz de satisfazer a totalidade das necessidades de trabalho a realizar;

b) O nível salarial praticado relativamente aos trabalhadores residentes pode considerar-se compatível com os valores praticados no Território;

c) A importação adicional de mão-de-obra, dentro de limites determinados, não prejudica a proporção entre trabalhadores residentes e trabalhadores não-residentes que se julga aceitável no sector, para determinação da qual, aliás, se considera a circunstância de o requerente ter já ao seu serviço 10 trabalhadores não-residentes;

d) O requerente tem cumprido as obrigações legais para com os trabalhadores residentes decorrentes dos contratos de trabalho celebrados;

e) O volume de produção esperado e as expectativas da sua colocação no mercado justificam a admissão da mão-de-obra não-residente;

f) O requerente tem vindo a proceder a melhoramentos tecnológicos aceitáveis, pelo que a admissão de mão-de-obra não-residente não é impeditiva da introdução de novas tecnologias;

g) O potencial produtivo do requerente encontra-se desaproveitado por falta de mão-de-obra;

No exercício dos poderes a que se refere o n.º 17 do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro:

1.º Autorizo a contratação de até 6 (seis) trabalhadores não-residentes, segundo o regime do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro, devendo o requerente apresentar contrato de prestação de serviços com a entidade habilitada como fornecedora de mão-de-obra não-residente, nos termos da alínea c) do n.º 9 do citado despacho.

2.º A autorização implica a sujeição do requerente a obrigações específicas determinadas, designadamente as seguintes:

a) Manter ao seu serviço um número de trabalhadores residentes igual à média dos que lhe prestaram serviço nos três meses que antecederem a apresentação do pedido;

b) Garantir a ocupação diária dos trabalhadores residentes ao seu serviço e manter-lhes os respectivos salários, seja qual for a fórmula do respectivo cálculo, a um nível igual à média verificada nos três meses referidos na alínea anterior;

c) De uma maneira geral, observar uma conduta compatível com as legítimas expectativas dos trabalhadores residentes, garantida por uma fiscalização regular da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego no que respeita ao cumprimento das suas obrigações legais para com eles.

3.º A autorização é concedida a título precário, podendo ser cancelada a todo o tempo, caso em que se promoverá a dispensa do pessoal à entidade recrutadora no prazo de quinze dias, e será obrigatoriamente cancelada quando se verifique inobservância do disposto no número anterior.

4.º A autorização poderá ser revista no prazo de seis meses, a requerimento do interessado, de acordo com a evolução do

mercado de trabalho então verificada e as demais circunstâncias julgadas atendíveis.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 25 de Outubro de 1989. — O Secretário-Adjunto, *António A. Galhardo Simões*.

Despacho n.º 399/SAAE/89

Pan Ton Cheng, proprietário do Restaurante «Canton Suki», sito na Travessa da Praia Grande, n.º 10, A-B-C, r/c e sobreloja, requereu fosse autorizado a admitir 25 trabalhadores não-residentes, nos termos do disposto sob o n.º 3 do Despacho n.º 12/GM/88, publicado no *Boletim Oficial* n.º 5, de 1 de Fevereiro;

Verificando-se, após instrução do respectivo processo com os pareceres da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego e da Direcção dos Serviços de Economia, que:

a) Não há disponibilidade de mão-de-obra residente capaz de satisfazer a totalidade das necessidades de trabalho a realizar;

b) O nível salarial praticado relativamente aos trabalhadores residentes pode considerar-se compatível com os valores praticados no Território;

c) A importação adicional de mão-de-obra, dentro de limites determinados, não prejudica a proporção entre trabalhadores residentes e trabalhadores não-residentes que se julga aceitável no sector;

d) O requerente tem cumprido as obrigações legais para com os trabalhadores residentes decorrentes dos contratos de trabalho celebrados;

No exercício dos poderes a que se refere o n.º 17 do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro:

1.º Autorizo a contratação de até 15 (quinze) trabalhadores não-residentes, segundo o regime do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro, devendo o requerente apresentar contrato de prestação de serviços com a entidade habilitada como fornecedora de mão-de-obra não-residente, nos termos da alínea c) do n.º 9 do citado despacho.

2.º A autorização implica a sujeição do requerente a obrigações específicas determinadas, designadamente as seguintes:

a) Manter ao seu serviço um número de trabalhadores residentes igual à média dos que lhe prestaram serviço nos três meses que antecederam a apresentação do pedido;

b) Garantir a ocupação diária dos trabalhadores residentes ao seu serviço e manter-lhes os respectivos salários, seja qual for a fórmula do respectivo cálculo, a um nível igual à média verificada nos três meses referidos na alínea anterior;

c) De uma maneira geral, observar uma conduta compatível com as legítimas expectativas dos trabalhadores residentes, garantida por uma fiscalização regular da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, no que respeita ao cumprimento das suas obrigações legais para com eles.

3.º A autorização é concedida a título precário, podendo ser cancelada a todo o tempo, caso em que se promoverá a dispensa do pessoal à entidade recrutadora no prazo de quinze